

EMENDA Nº 35

Com base no art. 7º do Regulamento Interno da Comissão, dê-se a seguinte redação ao art. 209 do anteprojeto:

Art. 209. No caso de inadimplemento da obrigação garantida, o credor fiduciário poderá alienar o objeto da garantia a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas.

§ 1º O crédito a que se refere o este artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente acordados pelas partes.

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

§ 3º Se o preço não bastar para pagar o crédito e despesas, o devedor continuará obrigado pelo pagamento do saldo.

§ 4º Na falência, liquidação ou insolvência do devedor, fica assegurado ao credor o direito de pedir a restituição do bem alienado fiduciariamente.

§ 5º Os procedimentos previstos no caput aplicam-se às operações de arrendamento previstas nesta Lei, com exceção da obrigação de restituir qualquer saldo aos devedores.

Justificativa: a alteração é necessária para harmonizar, em parte, as regras da alienação fiduciária em garantia previstas neste anteprojeto com as regras de alienação fiduciária em garantia previstas no Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, em especial para permitir ao arrendador a alienação do bem arrendado sem a necessidade de se aguardar eventual provimento judicial, o que conferirá maior segurança ao negócio e proteção mais efetiva ao credor, o que contribui para o barateamento do custo do financiamento.